

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000448/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038477/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.003354/2010-61
DATA DO PROTOCOLO: 15/07/2010

SIND EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM EST GOIAS,
CNPJ n. 02.555.548/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
ARIOLDO CARVALHO VASCONCELOS;

E

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, CNPJ n.
43.058.148/0001-90, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELISREGIA
ALVES DOS REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de
1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de
empregados de agentes autônomos de comércio**, com abrangência territorial em
GO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam assegurados para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de
Trabalho, à exceção do menor aprendiz, um piso normativo que obedecerá aos
seguintes critérios e valores e que abrange todas as verbas remuneradas, ou seja, parte
fixa do salário, comissões e DCR:

a) Piso Normativo de Admissão: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - O piso normativo da presente cláusula não se aplica aos
empregados exercentes das funções office-boy, copa/cozinha, estagiário e menor

aprendiz.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de 30 de junho de 2010 serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento, a vigorar a partir de 1º de julho de 2010, data-base, a título de atualização salarial.

Parágrafo único. Os reajustes espontâneos efetuados pela empresa no período compreendido entre 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010, poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial ou meritório.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

O desconto nos salários, de títulos que não estejam previstos em lei ou em convenção coletiva de trabalho, somente serão lícitos se precedidos de autorização escrita do empregado e, ainda assim, desde que atendidas as exigências dos arts. 462 e 477 da CLT e Enunciado 342 do TST.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - CTPS E COMPROVANTE DE SALÁRIO

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no máximo de 48 (quarenta e oito) horas; a entrega de quaisquer documentos ao empregador deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo único - O empregador deve manter a CTPS atualizada em relação as férias, promoções e outras anotações, sendo que, quanto ao reajuste salarial em lei ou na convenção coletiva de trabalho, é obrigatória a anotação.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO VARIÁVEL

O cálculo do salário variável para efeito do pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA OITAVA - VALE QUINZENAL

A empresa poderá adiantar, quinzenal e automaticamente, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

O pagamento da primeira parcela do 13º salário poderá ser pago ao ensejo das férias do empregado, se este o requerer no mês de janeiro do ano correspondente, conforme dispõe a Lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O empregador fornecerá a seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, indicando ainda, a parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único. As horas extras deverão constar no mesmo hollerite, que discriminará seu número e as porcentagens dos adicionais utilizados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função de caixa receberão, mensalmente, adicional de quebra de caixa no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento); aplicável sobre o valor da hora ordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme o parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§1º - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Caso o trabalhador

seja devedor por horas não compensadas, o valor do seu débito poderá ser abatido das parcelas rescisórias que fizer jus.

§2º - As empresas poderão também ajustar diretamente com seus empregados o sistema de trabalho 12 x 36.

§3º - Durante a vigência desta convenção, as empresas poderão ajustar com seus empregados, sistemas de compensação de jornadas com finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos, sendo que a jornada suprimida será recuperada mediante prestação de serviço em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna receberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora diurna, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

Parágrafo único - Considera-se noturno o horário compreendido das 22h às 5h.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE COMISSÃO E ESTORNO

A efetiva adesão ao contrato de participação em grupo de consórcio se dará com a confirmação de pagamento da segunda parcela mensal pelo consorciado e tornará devida comissão ao empregado responsável pela intermediação. A comissão poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.

§ 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao empregado vendedor de consórcio antes de confirmado o recolhimento da segunda parcela pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituído a importância relativa à parcela ou parcelas de comissão pagas.

§ 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da 5ª (quinta) parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a adesão ao contrato de participação em grupo de consórcio apresentar defeito que torne nulo o negócio.

§ 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a adesão ao contrato de participação em grupo de consórcio ser cancelada antes da constituição do grupo ou de pagamento da 1ª parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.

§ 4º A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustados entre o empregador e o empregado vendedor de consórcio, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do empregado.

§5º A comissão será calculada com base no valor do crédito indicado no contrato de participação em grupo de consórcio, em caso de alteração do valor do crédito por opção do consorciado até a quinta parcela mensal a comissão será recalculada para apurar eventual diferença em favor do comissionista ou para o estorno da importância paga a mais, observando-se as regras constantes desta cláusula no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo com dados sobre os contratos de consórcio que tiver intermediado e comissões a ele creditadas ou pagas ou por outros meios adotados pelo empregador com estas finalidades.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei no. 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto no. 95.247, de 16 de novembro de 1987, fica estabelecida, a critério de cada empresa, a concessão aos empregados do valor correspondente ao Vale Transporte.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, o empregador concederá aos dependentes previdenciários uma indenização correspondente ao salário nominal do empregado à época do óbito, exceto se tiver seguro de vida em grupo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO CRECHE

A empresa, em atendimento ao disposto no art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT, reembolsará às suas empregadas mães, mediante solicitação por escrito, as despesas efetuadas com creches para seus filhos de até 6 (seis) meses de idade, limitadas a 50% (cinquenta por cento) do piso normativo de maior valor.

§ 1º O benefício previsto no caput será concedido aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham, comprovadamente, a guarda de filhos.

§ 2º Para efeito de comprovação das despesas, as empresas poderão aceitar recibos de pagamento de creches ou instituições análogas, bem como RPA's,

recibos de pagamento a pessoas físicas sob vínculo empregatício, etc.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 15 (quinze) anos de tempo de serviço na empresa, será concedida, uma indenização de valor equivalente a 2 (duas) vezes seu último salário nominal, a ser-lhe pago juntamente com a rescisão de seu contrato de trabalho em razão de sua aposentadoria.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

O salário do empregado admitido após o mês de julho de 2009 será corrigido com obediência aos seguintes critérios:

I - O salário de empregado para funções com paradigma, será atualizado até o limite do valor apurado do salário deste, resultante da aplicação da cláusula 4ª, sem considerar as vantagens pessoais.

II - Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída, ou entrada em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual total de atualização salarial estabelecido na cláusula 4ª para cada mês completo ou fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, conforme tabela abaixo:

Mês de Admissão	Reajuste Integral 13%
julho-09	6,5%
agosto-09	5,96%
setembro-09	5,42%
outubro-09	4,88%
novembro-09	4,33%
dezembro-09	3,79%
janeiro-10	3,25%
fevereiro-10	2,71%
março-10	2,17%
abril-10	1,63%
maio-10	1,08%
junho-10	0,54%

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato experimental é vedado em caso de readmissão, na mesma função, em prazo igual ou inferior a 6 (seis) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO/QUITAÇÕES

O empregador deverá observar rigorosamente as previsões contidas na Lei 7.855/89, quanto aos prazos para liquidação dos créditos de seus funcionários.

Parágrafo único. O empregador fica obrigado a reembolsar ao empregado as despesas por este feita com refeição e transporte, quando a homologação ou quitação da rescisão contratual se realizar em município distinto daquele da contratação ou da prestação de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa será comunicada por escrito ao empregado, qualquer que seja o motivo da demissão, sob pena de se presumi-la imotivada.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA OU APRESENTAÇÃO

Na demissão sem justa causa, a empresa entregará uma carta de informação quando solicitada pelo demitido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DO CONTRATO ESCRITO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta Convenção, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

a) Cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais adiantamentos ou tabelas de comissões; ou,

b) Anotação na carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO INDIRETA

No caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista neste instrumento, será facultado ao empregado prejudicado rescindir seu contrato de trabalho.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO REMUNERADO

Será assegurado aos empregado intervalo remunerado, durante a jornada de trabalho, para permitir o recebimento das parcelas do PIS e FGTS.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego e salário pelo período correspondente aos dias de afastamento limitado a 30 (trinta) dias, a contar do efetivo retorno às atividades.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, com a garantia de emprego e salário, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único. Na ocorrência de aborto legal ou de abortamento, gozará a empregada de estabilidade provisória de 60 dias, contada a partir da data do evento.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO PAI

Ao empregado pai fica assegurado o salário e emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de nascimento de filho, devidamente comprovado através da apresentação da competente certidão de nascimento.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado o emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que contar mais de 15 (quinze) anos de trabalho na empresa, e que esteja a 2 (dois) anos de completar o período aquisitivo para aposentadoria integral, ficam assegurados emprego e salário até que o período respectivo se complete.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROVAS ESCOLARES

Serão abonadas as duas últimas horas da jornada diária de trabalho dos empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial de ensino, autorizado e reconhecido, pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de seu salário e sem necessidade de compensação, pelos seguintes motivos e prazos:

§ 1º 4 (quatro) dias consecutivos, em virtude de falecimento de conjuge, ascendente, descendentes ou pessoa que, comprovadamente, vivia sob sua dependência econômica.

§ 2º 4 (quatro) dias consecutivos, excluídos sábados e domingos, em virtude de núpcias.

§ 3º Até 10 (Dez) dias por ano, para acompanhamento de filho menor de 10 (dez) anos de idade ao médico, ou, sem limite de idade, se o mesmo for inválido.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

No dia em que for entregue aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 7 (sete) dias corridos ao final do aviso.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INICIO DE FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas não poderão se iniciar em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA MÃE ADOTANTE

Nos termos do disposto na Lei 10.421/2002, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade, observando-se que:

§ 1º Nos casos de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos e até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Quando exigidos, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Os atestados de afastamento e salários (AAS) e as relações de salários de contribuição (RSC), deverão ser preenchidos pelas empresas nos seguintes prazos:

- I para fins de auxílio doença: 5 (cinco) dias úteis, e
- II - para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos passados pelo Sindicato dos Empregados, desde que conveniados com o INSS, nos termos da Portaria MPAS 1.722, de 25 de maio de 1971, com as modificações previstas na Portaria MPAS 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, serão reconhecidos e aceitos pelas empresas para justificativa de falta por motivo de doença, desde que o empregador não tenha convênio próprio.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/05/2010, as empresas estão obrigadas a descontar dos salários de todos os seus empregados de Agentes Autônomos de Comércio, sindicalizados ou não, a favor do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio do Estado de Goiás, a importância correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria. O desconto deverá ser efetuado na remuneração do mês de julho/2010 e o recolhimento do respectivo valor, até o dia 11/08/2010, nas agências da Caixa Econômica Federal □ Agência 012, conta n. 076084-6, sob pena de sanções legais. Deste valor, o Sindicato repassará 11% (onze por cento) a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Goiás e Tocantins.

§ 1º As empresas que já descontaram de seus empregados à contribuição assistencial de 2010, ficam dispensadas do desconto e recolhimento previstos no caput.

§ 2º Caso a empresa não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com o pagamento de multa de 2%, sem prejuízo de juros moratórios de 1% ao mês.

§ 3º A contribuição de que trata o □caput□ será devida pelos empregados que forem admitidos após julho/2010, devendo ser descontada do salário do mês da admissão e recolhida até o 10º dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 2º e 6º

§ 4º Em até 20 (vinte) dias, após a data do recolhimento, as empresas enviarão ao Sindicato profissional, a relação de contribuintes, contendo o nome e número da CTPS de cada empregado, a remuneração básica e o valor descontado.

§ 5º A contribuição assistencial prevista nesta cláusula não se confunde com a contribuição sindical instituída por lei, e nem a substitui para nenhum efeito.

§ 6º Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado, devendo ele manifestar-se, individualmente e por

escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto. A manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades:

a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo município; na empresa quando no município de prestação dos serviços não houver sub-sede ou delegado sindical, devendo a empresa repassá-la ao sindicato profissional no prazo de 3 (três) dias.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR VIOLAÇÃO

Por descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, os empregadores pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) da maior faixa estabelecida para o piso normativo, por infração e enquanto esta perdurar. A multa reverterá em favor do empregado, exceção feita ao descumprimento da cláusula 42ª, que reverterá em favor do sindicato profissional.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção e ou alteração na legislação vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PUBLICIDADE DA CCT

As empresas empregadoras se comprometem a dar publicidade desta Convenção Coletiva de Trabalho aos empregados.

Goiânia, 13 de Julho de 2010.

ARIOLDO CARVALHO VASCONCELOS

Presidente

SIND EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM EST GOIAS

ELISREGIA ALVES DOS REIS

Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .